



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514893-77.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILLY SARA JESUS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré, ficando mantida a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1514893-77.2024.8.26.0228

Apelante: EMILLY SARA JESUS DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 14989

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Caso em exame. Ação penal referente ao crime de tráfico de drogas, com sentença condenatória. Autoria e materialidade do delito comprovadas por depoimentos coerentes de agentes públicos. Pleito de redução da pena aquém do mínimo legal, com base na atenuante de menoridade relativa, que foi afastado. Razões de decidir. A Terceira Seção do STJ, em decisão recente, reafirmou a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo na presença de atenuantes. O redutor foi aplicado corretamente em $\frac{1}{2}$, considerando a variedade e quantidade razoável de entorpecentes apreendidos. Dispositivo e tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida. 2. A redução da pena abaixo do mínimo legal é inadmissível, mesmo diante de atenuantes. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CP, art. 65. Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.869.764-MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 14.08.2024.

Vistos.

Ao relatório de fls. 262 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente a ação penal para condenar **Emilly Sara Jesus da Silva**, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 250 dias-multa, no mínimo unitário legal, como incursa no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e por multa, no valor equivalente a 10 (dez) dias-multa.

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls. 145/147:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20/06/2024, por volta das 06h, em uma residência localizada na Estrada do Alvarenga, altura do nº 3878, Balneário Mar Paulista, nesta capital, EMILLY SARA

JESUS DA SILVA, qualificada às fls. 23, guardava e tinha em depósito, para posterior entrega ao consumo de terceiros, 629 porções contendo 1324g de tetrahydrocannabinol/maconha, 1773 porções contendo 2174,7g de cocaína, 699 porções contendo 237,8g de cocaína na forma de crack, 50 frascos contendo 100 ml de substância a ser confirmada em sede de exame químico-toxicológico, 51 papalotes contendo 9,1g de tetrahydrocannabinol/"ice" e 8 papalotes contendo 3,2g de substância a ser confirmada em sede de exame químico-toxicológico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 02/08, depoimentos de fls. 11/12, 13/14 e 15/16, auto de exibição e apreensão de fls. 31/32, laudo de constatação de fls. 37/41 e fotografias de fls. 55 e 79.

Segundo o apurado, em data incerta, mas anterior a 20/06/2024, EMILLY colocou as porções de droga acima descritas fracionadas em duas sacolas, as quais guardou em uma residência localizada nas proximidades da Estrada do Alvarenga, nº 3878, fotografada às fls. 55.

No dia 20/06/2024, por volta das 06h, policiais civis cumpriam mandado de busca e apreensão no logradouro acima apontado, expedido no âmbito dos autos nº 1522366-66.2024.8.26.0050, quando, ao encerrarem as diligências, receberam informações dando conta do possível envolvimento do alvo com outra residência nas proximidades, exibida na fotografia de fls. 55, para onde se dirigiram. Ao se aproximarem no local, cujo portão estava aberto, foi possível visualizar já do lado de fora uma sacola plástica na cozinha contendo drogas.

Diante disso, os policiais entraram no imóvel, confirmando que havia drogas na sacola encontrada na cozinha, além de também terem sido encontrados mais entorpecentes em uma sacola em um dos quartos, no qual dormia Solange de Jesus Santos, tendo sido contabilizadas as porções e substâncias indicadas no primeiro parágrafo, além de também terem sido encontradas folhas com anotações típicas do tráfico, um aparelho celular e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie.

Enquanto Solange era conduzida para a viatura, a denunciada foi até o local e afirmou que as drogas lhe pertenciam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presa em flagrante, EMILLY foi conduzida ao distrito policial, onde, interrogada, confirmou que as drogas lhe pertenciam e que havia as ocultado na residência, conforme termo de interrogatório de fls. 22.

Considerando a elevada quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma como estavam acondicionados e as demais circunstâncias da apreensão, resta evidente que as drogas se destinavam à comercialização.

A denunciada foi processada e condenada nos termos da denúncia.

Inconformada com a sentença, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 294/305). Visa a reforma do *decisum* sob alegação de ausência de elementos para embasamento do decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a redução da pena aquém do mínimo legal, em razão da atenuante de menoridade relativa, devendo ser afastado o teor da Súmula 231, STJ, em virtude da proposta formulada no REsp nº 1.869.764-MS. Aduz, ainda, que o d. sentenciante não considerou a quantidade da droga exorbitante e, por isso, o redutor deve incidir em grau máximo (2/3).

Contrarrazões (fls. 310/321).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 333/336).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 330).

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/08), auto de exibição e apreensão (fls. 31/32), auto de constatação (fls. 37/41), exame químico toxicológico, o qual detectou a presença maconha, cocaína, Diclorometano (cloreto de metileno) e MDA (Tenanfetamina) constantes das Listas das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 168/171).

A autoria igualmente, conforme se verifica dos

depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos reunidos aos autos.

Em solo policial, a acusada admitiu a prática delitiva. Disse que as drogas encontradas na residência da Solange são suas. Alega que as drogas estavam em outro lugar, escondidas no meio do mato, ia ao local diariamente para montar, no entanto, ontem ficou sabendo que estava tendo operação policial na favela da fumaça, então, chegou do seu trabalho por volta de 22h, esperou dar 00h e removeu as drogas para casa da Solange. Conta que a Solange estava muito doente com pressão alta, diabetes e suspeita de dengue, ficou acamada e não foi trabalhar, então aproveitou que ninguém frequenta o local, pois ela mora sozinha e escondeu as drogas lá enquanto ela estava dormindo, acreditando que estariam seguras. (...) Conta que as anotações são suas, escreveu todas as anotações, estava tentando fazer um “trampo” e ia abrir seu próprio negócio. Alega que não pode deixar uma senhora de idade inocente pagar pelos seus atos, então assumiu no local que as drogas são suas. Prefere não fornecer material grafotécnico.

No interrogatório, a ré alterou a versão anteriormente apresentada. Negou a traficância. A apelante admitiu que perante a autoridade policial assumiu a propriedade dos entorpecentes. Contou que ao perceber que Solange seria presa, tentou ajudar, pois sabia que ela não havia feito nada. Acabou falando que a droga era sua. Alegou que os tóxicos pertenciam a um terceiro, mas não quis identificá-lo. A casa estava aberta e acredita que alguém tenha deixado as sacolas no local. No dia dos fatos não viu ninguém entrando no imóvel.

As testemunhas Cristiano e Mario (agentes públicos), relataram que estavam em operação, cumprindo mandado de busca e apreensão (Autos do Processo nº 1522366-66.2024.8.26.0050), na casa do indivíduo “Pablo”, suspeito por praticar crime de roubo de veículos, quando souberam por informações da inteligência da polícia que ele residia em outro imóvel (apontado na fotografia de fls. 55). Ato contínuo, dirigiram-se até o local. A porta estava aberta e ao ingressaram no referido local, constataram que, no primeiro cômodo, havia uma sacola com vários tipos de drogas. No segundo cômodo da casa, viram uma senhora

deitada na cama e, ao lado dela, mais sacolas com drogas. Solange disse que estava doente e que as drogas não eram dela. No entanto, como não havia mais ninguém na residência, decidiram conduzi-la à delegacia de polícia. Nesse instante, **a acusada Emilly apareceu no local e prontamente assumiu a propriedade dos entorpecentes.**

Os policiais corroboraram, ainda, os relatos prestados na fase inquisitiva (...) *realizaram diligências a fim de cumprir os mandados expedidos em face do investigado PABLO KAWAN LEAL LOPES no âmbito da medida cautelar n. 1522366-66.2024.8.26.0050. No endereço situado na Estrada do Alvarenga, n. 3878, a equipe foi recebida pela Sra. Maria Carvalho de Oliveira, RG 27272695-3 SP, de idade avançada, que franqueou a entrada, no entanto, aparentava não ter total compreensão da realidade, dessa forma, deixou-se de colher sua assinatura no mandado. No local nada de ilícito foi encontrado, a Maria contou que residia com seu filho e que não conhecia o investigado PABLO, sendo o imóvel alugado. A equipe já havia obtido informação de que o PABLO poderia residir com a sua genitora, vulgo “Loira”, por meio da ex-convivente do PABLO chamada Marcela, que inclusive move ação civil contra ele para regulamentação de guarda e pensão. Foi obtida informação de que a residência seria na comunidade, sendo recebida uma imagem com suposto local circulado. Ato contínuo, diligenciou na entrada da comunidade e conseguiu obter informação de que a “loira” residia em uma viela com uma escada, mesmo local indicado pela Marcela, havia ainda um portão que se encontrava aberto e ao entrar na viela foi possível visualizar pela janela da cozinha uma sacola plástica no chão com substância aparentando ser droga. Em seguida, a equipe verificou que a porta da residência estava aberta e, em razão da fundada suspeita, entraram no local confirmando que a substância na sacola era droga. No cômodo seguinte, um quarto, foi localizada e identificada como Solange De Jesus Santos dormindo em uma cama, sendo encontrada outra sacola com mais drogas. Indagada, a Solange disse que não sabia da droga, que alguém teria deixado no local, não saberia dizer quem e também não conhecia o Pablo. (...) Enquanto a Solange De Jesus Santos era conduzida para a viatura, compareceu no local a Emilly Sara Jesus Da Silva dizendo que as drogas seriam*

suas e que a Solange não tinha conhecimento das drogas. Emilly ainda disse que teve relacionamento com o Pablo, porém não sabia o local que ele se encontrava.

A testemunha Solange, moradora do imóvel e ouvida na delegacia, declarou que mora sozinha, estava acamada há dois dias. Emilly e outras vizinhas entravam na casa para levar remédios e, por isso, o local estava todo aberto. Disse que foi acordada pelos policiais, que aprenderam os entorpecentes. **Desconhece os tóxicos localizados na residência. Enquanto estava sendo levada para a viatura, Emilly compareceu ao local e afirmou que a droga lhe pertencia** (fls. 17).

Pois bem.

A negativa de autoria apresentada em juízo pela acusada não convence.

Explica-se.

Conquanto a ré tenha dito que a casa de Solange estava aberta e, por isso, acredita que outras pessoas tenham entrado e colocado as drogas no local, impende observar que, nem os policiais e nem ela, confirmaram a presença de outras pessoas no referido imóvel no dia dos fatos.

De se consignar que na função de cuidadora da idosa Solange, a apelante tinha livre acesso ao imóvel, onde as drogas foram apreendidas.

Anote-se, ainda, que a ré afirmou conhecer o proprietário dos entorpecentes, todavia não quis divulgar o nome dele.

A alegação da ré de que ficou desesperada ao perceber que Solange seria presa e, por isso, admitiu a propriedade das drogas, se mostra falaciosa, pois crível que ninguém assumiria a autoria de um crime tão grave se realmente não o tivesse cometido.

Desta forma, cristalino o envolvimento da acusada no delito de tráfico de drogas, de modo que não há como acolher a negativa apresentada em juízo, a qual está em dissonância com os depoimentos prestados pelos agentes

públicos.

O conjunto probatório é coeso e os relatos harmônicos dos policiais responsáveis pela prisão, em juízo e em sede policial, são suficientes para embasar o decreto condenatório, vez que narraram com riqueza de detalhes a dinâmica dos acontecimentos, de modo a reproduzir, de forma segura, a verdade dos fatos.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

Os depoimentos prestados pelos policiais em juízo estão em harmonia com a prova produzida nos autos. A propósito do valor que se deve atribuir aos depoimentos dos policiais, confira-se: *o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes* (AgRg no AREsp 2256875/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023).

Portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a atuação dos agentes públicos, somada a apreensão das drogas variadas, embaladas individualmente e prontas para venda, bem como das anotações alusivas ao tráfico e do dinheiro, evidenciam a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, incidiu a atenuante de menoridade relativa, porém sem reflexos na pena, ante o teor da Súmula 231, STJ.

O pleito formulado para o afastamento da Súmula 231, STJ, não possui qualquer amparo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De se destacar que o REsp nº 1.869.764-MS, mencionado pela defesa, assim como os REsp's nº 2.052.085-TO e nº 2.057.181-SR, que tratavam da mesma questão, foram julgados pela Terceira Seção do Col. STJ, que na data de 14 de agosto do corrente, por maioria de votos, **rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula 231, fixando que não é possível reduzir a pena dos réus abaixo do mínimo legal, mesmo nos casos em que se aplicarem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal.** Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado. II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade

de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal. III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena. IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes. V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador. VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal. VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica. IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena. Recursos especiais desprovidos. Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior

Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (REsp 2052085/TO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Relator para Acórdão Ministro MESSOD AZULAY NETO, Terceira Seção, Data do Julgamento 14/08/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2024).

Na terceira fase, o redutor foi aplicado em $\frac{1}{2}$, nos seguintes termos: (...) *reputo preenchidos os requisitos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06: a ré é primária e não ostenta antecedentes criminais e não está demonstrado nos autos que ela integre organização criminosa ou que se dedique, habitualmente, a práticas criminosas. Outrossim, embora razoável e de diferentes tipos, não era exorbitante a quantidade de drogas que havia com a ré. No cotejo dessas circunstâncias, reduzo as penas da ré de metade, obtendo as penas finais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.*

A alegação da defesa de que o magistrado não considerou a quantidade da droga exorbitante e, por isso, o redutor deve incidir em grau máximo, não merece acolhida.

Cumpre salientar que a benesse foi concedida na fração de $\frac{1}{2}$, em razão da **variedade e quantidade razoável dos entorpecentes**, vez que a ré foi surpreendida **629 porções de maconha (1,32kg), 51 papелotes de maconha (9,1g), 50 frascos de 100ml de cloreto de metileno, 8 papелotes contendo MDA (3,2g) e 1.773 porções de cocaína (2,17kg)**, sendo o último com alto poder deletério, o que justifica sua modulação.

No caso, a **razoável quantidade e variedade de drogas** apreendidas com a acusada demonstram que a fixação do redutor no patamar máximo não se mostra devido, pois não seria justo que a diminuição de sua reprimenda fosse igualada a pena de um pequeno traficante flagrado com poucas porções de entorpecentes.

Logo, a pena resulta mesmo em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Para o cumprimento inicial da pena, mantidos o regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e por multa, no valor equivalente a dez dias-multa, no valor mínimo.

Em face do exposto, **nega-se provimento ao recurso da ré**, ficando mantida a r. sentença.

XISTO RANGEL
RELATOR